A C Ó R D Ã O

TC-005289.989.25-3

(ref. TC-001864.989.24-9, TC-022797.989.23-3, TC-022857.989.23-0, TC-007160.989.24-0 e TC-000728.989.24-5)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Tupã.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tupã e Conservita Empreendimentos e Serviços Ambientais Ltda., objetivando a prestação de serviços de administração e operação da estação de transbordo e de execução de recolhimento de resíduos sólidos urbanos, no valor de R$1.017.000,00.
Responsáveis: Caio Kanji Pardo Aoqui (Prefeito), Marco Antonio Pinheiro e Israel Velloso da Silva Neto (Secretários Municipais).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 11/11/24, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato, os termos aditivos, e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 200 UFESPs ao responsável Caio Kanji Pardo Aoqui, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.
Advogados: Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425), Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219) e Maxwel Alan Tovani Souza e Silva (OAB/SP nº 507.528).
Procurador de Contas: Élida Graziane Pinto.
Fiscalização atual: UR-18.

RECURSO ORDINÁRIO. SERVIÇOS DE RECOLHIMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, IV, DA LEI 8.666/93. IMPOSSIBILIDADE. DESÍDIA DA ADMINISTRAÇÃO. EMERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de julho de 2025, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, considerando que os argumentos oferecidos pelo recorrente não modificaram a situação processual, negar-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, os termos da r. decisão recorrida.

Presente na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Letícia Formosa Delsin Matuck Feres.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2025.

ANTONIO ROQUE CITADINI **PRESIDENTE**

RENATO MARTINS COSTA **RELATOR**